SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199958 - MG (2025/0066999-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE SCALON NETO
RECORRENTE	:	LEILA SCALON ANACLETO
RECORRENTE	:	NEIDE SCALON
RECORRENTE	:	HUMBERTO SCALON
RECORRENTE	:	FAUSTO RODRIGUES SCALON
RECORRENTE	:	IVONE RODRIGUES SCALON
ADVOGADOS	:	GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721
		SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
RECORRIDO	:	LAURA RODRIGUES SCALON - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO RODRIGUES SCALON AFONSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	VANESSA POLASTRINE - MG086795
		TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. DESCENDENTES QUE SUCEDEM POR REPRESENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL A NETOS MEDIANTE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. MÃE INTERDITADA. INTENÇÃO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL. NEGÓCIO JURÍDICO COM APARÊNCIA ONEROSA, MAS DE NATUREZA GRATUITA. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE COLAÇÃO. DISPENSA APENAS MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUCESSÓRIA.

1. A colação é dever imposto aos descendentes que concorrem à herança, inclusive quando sucedem por representação, com a finalidade de preservar a igualdade entre os herdeiros e evitar que liberalidades praticadas pelo autor da herança importem em benefício indevido de determinado ramo familiar (art. 2.002 do Código Civil).

2. A dispensa da colação de bens doados somente se efetiva quando houver declaração formal e inequívoca do doador de que a liberalidade será realizada à conta da parte disponível de seu patrimônio, não configurando adiantamento da legítima.

3. A formalização da transferência de bem em escritura pública de compra e venda, quando ausente comprovação de pagamento do preço, configura doação dissimulada, sujeita à colação, sendo irrelevante a roupagem jurídica adotada.

Documento eletrônico VDA59635417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 39435846-539a-4b8e-9924-c3484aa1c869

4. O princípio da igualdade sucessória prevalece sobre a forma do ato, impondo-se a inclusão do bem no monte partilhável, para posterior compensação na partilha.
5. Recurso especial provido para determinar a colação dos bens recebidos pelos recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 39435846-539a-4b8e-9924-c3484aa1c869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199958 - MG (2025/0066999-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE SCALON NETO
RECORRENTE	:	LEILA SCALON ANACLETO
RECORRENTE	:	NEIDE SCALON
RECORRENTE	:	HUMBERTO SCALON
RECORRENTE	:	FAUSTO RODRIGUES SCALON
RECORRENTE	:	IVONE RODRIGUES SCALON
ADVOGADOS	:	GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721
		SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
RECORRIDO	:	LAURA RODRIGUES SCALON - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO RODRIGUES SCALON AFONSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	VANESSA POLASTRINE - MG086795
		TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. DESCENDENTES QUE SUCEDEM POR REPRESENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL A NETOS MEDIANTE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. MÃE INTERDITADA. INTENÇÃO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL. NEGÓCIO JURÍDICO COM APARÊNCIA ONEROSA, MAS DE NATUREZA GRATUITA. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE COLAÇÃO. DISPENSA APENAS MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUCESSÓRIA.

1. A colação é dever imposto aos descendentes que concorrem à herança, inclusive quando sucedem por representação, com a finalidade de preservar a igualdade entre os herdeiros e evitar que liberalidades praticadas pelo autor da herança importem em benefício indevido de determinado ramo familiar (art. 2.002 do Código Civil).

2. A dispensa da colação de bens doados somente se efetiva quando houver declaração formal e inequívoca do doador de que a liberalidade será realizada à conta da parte disponível de seu patrimônio, não configurando adiantamento da legítima.

3. A formalização da transferência de bem em escritura pública de compra e venda, quando ausente comprovação de pagamento do preço, configura doação dissimulada, sujeita à colação, sendo irrelevante a roupagem jurídica adotada.

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

4. O princípio da igualdade sucessória prevalece sobre a forma do ato, impondo-se a inclusão do bem no monte partilhável, para posterior compensação na partilha.
5. Recurso especial provido para determinar a colação dos bens recebidos pelos recorridos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por H. S. e outros contra acórdão assim ementado (fl. 999):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. IMISSÃO NA POSSE. INVENTARIANTE. COLAÇÃO DE BENS. HERDEIROS FACULTATIVOS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. PRESUNÇÃO DE LIBERALIDADE QUANTO À PARTE DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
> - Não há razão para permitir que parcelas dos bens permaneçam na posse de alguns herdeiros, sendo que outros já foram colocados sob a administração do inventariante, na medida em que essa diferença de tratamento acaba por privilegiar alguns dos herdeiros e impede com que o inventário seja finalizado.
> - Não é admissível que a determinação da colação seja feita de forma genérica, especialmente quando em ocasião anterior no processo ela já havia sido realizada para ser considerada por ocasião da partilha.
> - Inexistindo conduta dolosa dos litigantes com o intuito de tumultuar o feito e de opor resistência injustificada ao andamento do processo, mas sim uma irresignação que é comum a inventários em que há litigiosidade, é inaplicável a aplicação de multa por litigância de má-fé.
>
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos por A. S. N., H. S., I. R. S., L. S. A., Espólio de M. do C. R. S. A. e N. S. foram rejeitados (fls. 1232-1236) e (fls. 1274-1277).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e os arts. 544, 2.006 e 2.009 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, a Turma julgadora não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como a vontade expressa da testadora para que todos os bens doados fossem levados à colação, a alegada simulação relativa à Fazenda C., e a desnecessidade de especificação dos bens a serem juntados aos autos, caracterizando ofensa ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (fls. 1289-1291, 1298-1299).

Defende que a dispensa de colação somente pode ser outorgada pelo doador, de modo que, havendo manifestação testamentária impondo a colação, não

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

poderia o Tribunal de origem dispensá-la, sob pena de violação do art. 2.006 do Código Civil (fls. 1294-1296).

Afirma que não houve doação direta aos netos, mas liberalidade dirigida à descendente M. do C., razão pela qual incidem os arts. 544 e 2.009 do Código Civil, impondo-se a colação, sob pena de tratamento desigual entre herdeiros e desrespeito às legítimas (fls. 1294-1296).

Alega, ainda, que o acórdão recorrido exigiu indevidamente especificação prévia e individualização dos bens a serem juntados aos autos e fixou restrições quanto ao momento processual para a colação, em afronta às regras processuais aplicáveis ao inventário, o que reclama correção para assegurar a adequada marcha procedimental e o cumprimento das funções do inventariante (fls. 1296-1298).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à configuração da negativa de prestação jurisdicional e à necessidade de anulação do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem aprecie as questões omitidas, correlacionando-a à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1292-1293).

Contrarrazões às fls. 1326-1328, nas quais o Espólio de M. do C. R. S. A. sustenta que houve inovação no recurso nos embargos de declaração, que buscaram declarar doação em vida e reconhecer suposta simulação, matéria estranha ao objeto do agravo de instrumento, invocando os óbices das Súmulas 282/STF, 211/STJ e 7/STJ, bem como a inadmissibilidade do apelo pela via do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1333-1340, nas quais o Espólio de L. R. S. afirma que o acórdão recorrido delimitou adequadamente o tema controvertido (dever de colação pelos netos) e enfrentou a matéria, inexistindo violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; sustenta, ademais, que o recurso especial pretende revolver matéria fático-probatória e contém inovação no recurso, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; alega ausência de similitude entre o paradigma indicado e o caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de L. R. S., representado pelo inventariante dativo, contra decisão interlocutória que, no âmbito do inventário, suspendeu o cumprimento de mandados de imissão na posse dos bens e determinou a intimação dos herdeiros de M. do C. R. S. A. para trazerem à colação os bens que teriam recebido dos avós (fls. 2-4, 27; fls. 899-900).

Na decisão alvo do agravo de instrumento, foi indeferida a aplicação de multa por litigância de má-fé e determinada, de forma genérica, a colação “se houver” dos bens, sem individualização, o que ensejou a insurgência do inventariante, que pediu

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

tutela de recurso e, ao final, a cassação da decisão para autorizar a imissão de posse e afastar a colação nessa fase processual (fls. 70-72).

O Tribunal de origem rejeitou preliminar e deu parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar o cumprimento dos mandados de imissão na posse e revogar a realização de colação de bens por parte dos herdeiros de M. do C. R. S. A., fundamentando que não é admissível determinação genérica de colação, que a doação direta ao neto, com o pai vivo, não impõe colação, e que não se evidenciou conduta dolosa a justificar multa por litigância de má-fé (fls. 999-1005).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou contradição, tendo o colegiado reiterado a solução adotada quanto à imissão na posse e à revogação da colação (fls. 1232-1236; fls. 1274-1277).

O Tribunal de origem quanto à imissão na posse, assim decidiu, e não houve recurso (fls. 1.001-1.002):

> Consoante narrado pelo agravante, já foram diversas as ordens expedidas por este órgão fracionário para determinar que a posse e a administração dos bens fossem entregues ao inventariante judicial. **A questão já foi amplamente discutida em sede recursal e não vejo razão para obstar o cumprimento dos mandados de imissão na posse dos bens que ainda não foram entregues.**
> Com efeito, não há razão para permitir que parcelas dos bens permaneçam na posse de alguns herdeiros, sendo que outros já foram colocados sob a administração do inventariante. **Essa diferença de tratamento, além de contrariar as regras do CC e do CPC/73 (art. 1.991 e art. 991, respectivamente), acaba por privilegiar alguns dos herdeiros e impede com que o inventário seja finalizado**.
> (...)
> Nesse particular, esclarece-se que restou frustrada a proposição de conciliação na Segunda Instância, sendo certo que os herdeiros apontaram a necessidade de solucionar, previamente à partilha, pendências dos imóveis sem as quais poderá gerar óbices futuros ao registro dos formais de partilha dos herdeiros.
> **Nesse cenário, com vistas a evitar mais atrasos no inventário, deve ser confirmada a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso para fins de dar cumprimento aos mandados de imissão na posse dos bens que ainda não forem entregues ao inventariante**. (g.n.).

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão acerca da realização da colação, pelos netos e herdeiros de M. do C. R. S. A., dos bens que receberam em doação (fls. 1.002-1.003):

> Em outras palavras, ainda que o bem doado ao pai não tenha sido herdado pelo filho (neto), é preciso que seja ele trazido à colação como prescreve o referido dispositivo. Logo, é possível concluir que, se o neto recebeu diretamente a doação de seu ascendente em situação na qual o seu pai era vivo, a colação não se justifica.
> Todavia, é preciso dizer que, no caso em exame, **o pronunciamento judicial ora recorrido é genérico** – menciona-se a colação se houver bens – e o recorrido, ao

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

> tratar do tema na primeira instância, não cuidou de especificar quais bens deveriam ser objeto de colação, quem havia sido o beneficiário da liberalidade feita pelo *de cujus* e quando esta ocorreu.
> **Enfatizo, ainda, que em fase anterior do processo já haviam sido especificados os bens objeto de colação (doc. ordem nº 99 a 101) e não é possível, agora, reavivar o tema, salvo se algum outro bem novo foi descoberto e não estava mencionado pelo inventariante.**
> No caso em julgamento, o agravado H. S. fez uma simples alegação genérica, sem, no entanto, comprovar que as referidas doações teriam ultrapassado a parte disponível do patrimônio dos falecidos.
> Nesse contexto, a medida parece inadequada ao presente momento processual, representando apenas um entrave ao andamento do inventário na primeira instância – o que não se pode admitir, principalmente quando se considera o longo tempo de tramitação do feito na primeira instância.

No caso em exame, trata-se de inventário que tramita há longo tempo e envolve expressivo número de herdeiros. Consta dos autos que os recorridos, netos da autora da herança e filhos de M. do C., procederam à transferência de determinados bens para seus nomes, com o conhecimento da avó, tendo em vista que sua mãe, filha da testadora, encontrava-se interditada. Um dos netos, inclusive, exercia a curatela da genitora, circunstância em que a avó manifestou, por escrito, a intenção de assegurar proteção patrimonial à filha incapaz.

A colação constitui dever imposto aos descendentes que concorrem à herança, ainda que na condição de representantes de herdeiro pré-morto, com o propósito de preservar a igualdade entre os sucessores e evitar que liberalidades praticadas pelo autor da herança resultem em vantagem indevida a determinado ramo familiar (art. 2.002 do Código Civil). Os herdeiros por representação sujeitam-se às mesmas obrigações do representado, inclusive quanto à colação de bens recebidos por doação ou por testamento, quando tais disposições incidirem sobre a legítima.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de disposição testamentária não afasta, por si só, a obrigação de juntar aos autos, devendo ser apurado se a liberalidade se deu à conta da legítima ou da parte disponível do patrimônio. Para que se reconheça a dispensa da colação de bem doado em vida pelo *de cujus*, exige-se manifestação expressa e inequívoca de que a liberalidade se realiza à custa da parte disponível, seja no próprio testamento, seja na escritura de doação.

No caso concreto, um dos imóveis foi transferido para o nome do filho e curador de M. do C., mediante escritura pública de compra e venda. A despeito da forma jurídica utilizada, todavia, é pacífico o entendimento de que a qualificação do negócio deve atender à sua substância e não à denominação conferida pelas partes. Não existindo prova de contraprestação efetiva ou do pagamento do preço, impõe-se reconhecer a natureza de liberalidade subjacente à operação, caracterizando doação indireta sujeita à colação.

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

Para realizar a tentativa de conciliação entre os herdeiros e mensurar o real tamanho da herança, faz-se necessária a colação dos bens recebidos por testamento, inclusive para se saber se fazem ou não parte da legítima.

O fato de a transferência ter sido formalizada sob a aparência de compra e venda não afasta o dever de juntar aos autos, porquanto o princípio da igualdade sucessória prevalece sobre a forma do ato. Assim, impõe-se reconhecer que os recorridos devem proceder à colação dos bens recebidos, incumbindo ao inventariante promover a avaliação e inclusão dos respectivos valores no monte partilhável, assegurando-se a observância da legítima e a igualdade entre os coerdeiros.

Diante disso, reconhece-se que os recorridos devem proceder à colação do (s) bem (bens) recebido (s), cabendo ao inventariante adotar as medidas necessárias para sua correta avaliação e inclusão no acervo partilhável, em observância ao princípio da paridade sucessória e à boa-fé que deve reger o processo de inventário.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento. Vejamos:

> DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. DOAÇÃO DISSIMULADA. HERANÇA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DISPENSA DE COLAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Ação anulatória de atos jurídicos proposta por herdeiros contra a irmã e o espólio do cunhado, visando anular confissão de dívida e dação em pagamento realizadas pela mãe falecida, alegando simulação e incapacidade da genitora.
> 2. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos negócios jurídicos por reconhecer a inexistência da dívida e a simulação da dação em pagamento, determinando a anulação dos atos.
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a nulidade da dação em pagamento, mas reconhecendo a existência de doação dissimulada do imóvel, determinando que seu valor seja computado na parte disponível do acervo hereditário.
> II. Questão em discussão
> 4. Consiste em determinar se a dispensa de colação pode ser tácita, deduzida do comportamento da genitora ao simular negócio jurídico de dação em pagamento para efetivar doação de imóvel à filha, ou se deve obrigatoriamente ser expressa.
> III. Razões de decidir
> 5. A doação realizada por ascendente a descendente configura antecipação da quota hereditária que seria devida por ocasião do falecimento. O instituto da colação exige que, na abertura da sucessão, os herdeiros tragam os bens doados em vida pelo ascendente para garantir a igualdade das legítimas.
> 6. A dispensa do dever de colacionar bens doados somente se efetiva quando o doador, de forma expressa e inequívoca, declara formalmente que a liberalidade será realizada à conta de sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.
> 7. A simulação do negócio jurídico original, mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento, não pode implicar dispensa tácita da colação.

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para determinar que o bem objeto da doação dissimulada seja levado à colação.

Tese de julgamento: "1. A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 167, 2.005 e 2.006.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 730.483/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.05.2005.

(REsp n. 2.171.573/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025). (g.n.).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que haja a colação dos bens dos recorridos ao monte-mor.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:03
Código de Controle do Documento: a1bafdd4-eb39-43fe-be33-8a77e432839f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.958 / MG

Número Registro: 2025/0066999-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00655824220068130569 00984417720078130569 04705679020198130000 0569060065582 10569060065582015 10569060065582027 10569060065582028 10569060065582030 10569060065582032 4705679020198130000 569060065582 569080127156 655824220068130569 984417720078130569 10569060065582025

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE SCALON NETO
RECORRENTE	: LEILA SCALON ANACLETO
RECORRENTE	: NEIDE SCALON
RECORRENTE	: HUMBERTO SCALON
RECORRENTE	: FAUSTO RODRIGUES SCALON
RECORRENTE	: IVONE RODRIGUES SCALON
ADVOGADOS	: GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721
	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
RECORRIDO	: LAURA RODRIGUES SCALON - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO RODRIGUES SCALON AFONSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: VANESSA POLASTRINE - MG086795
	TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA59619622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:04
Código de Controle do Documento: 9bf3628c-dcad-4881-9c7d-b597ee821338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:04
Código de Controle do Documento: 9bf3628c-dcad-4881-9c7d-b597ee821338